



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 88/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008200/2022.29

AUTUADO: P. P. PEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

CGF: 24.000227-2 **CNPJ:** 05.641.170/0001-79

ENDEREÇO: Rua Armando Nogueira nº 1608 – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-252

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MEIOS DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCLUSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (NFe). LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTADO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1640/2022, no valor de **R\$ 411.043,48 (quatrocentos e onze mil quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após a execução de levantamento fiscal, na data de 22/07/2022 (5675593). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Saída de mercadorias sem documentos fiscais". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Planilha Demonstrativa das Operações Praticadas;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, incisos XXII e XXIX, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em

especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em 17/08/2022 (22101.009132/2022.15). A AREBV, após receber ambos processos, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6138598), onde foram devidamente juntados.

Na impugnação a requerente alega que na execução do levantamento, o AFTE autuante deixou de considerar as NFes (modelo 55), rotineiramente emitidas pela empresa, alegando inclusive que não foi mencionado tal modelo de documento no relatório produzido. Ademais, afirma que tais operações foram desconsideradas pela autoridade fiscal, trazendo insegurança jurídica e cerceando o direito de defesa. Asseverou ainda que inexistente declaração prestada pelo contribuinte, bem como qualquer documento que evidencie que os valores recebidos por meio de cartões de crédito, relacionado com a planilha produzida pelo AFTE, refere-se à saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Por fim, alega que o cruzamento dos valores recebidos nas vendas por meio de cartões de crédito com as NFSe e NFCe emitidas não são bases unicamente válidas para afirmar que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 22/07/2022. Já a impugnação foi apresentada em 17/08/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a saída de mercadorias sem documentos fiscais. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Pelo que se nota do texto normativo, a autoridade fiscal atuou com total respaldo legal.

Após a análise da escrita comercial e fiscal da empresa, o AFTE autuante analisou o movimento da empresa oriundo dos recebimentos de cartões de crédito, comparando-os com os documentos fiscais emitidos nas operações de saídas cujos recebimentos se deram através de cartões de crédito.

Como bem observado pela autoridade fiscal no Relatório de Execução da OS (item 5.8), identificou-se recebimentos via cartões de crédito sem nota fiscal de valor correspondente, portanto, operações desacobertadas de notas fiscais.

Como é sabido, as informações de meios de pagamentos de operações mercantis das empresas são enviadas mensalmente pelas operadoras de arranjos de pagamentos para as Secretarias de Estado da Fazenda e de posse de tais dados, é possível realizar o batimento com as operações registradas.

Quaisquer diferenças positivas entre os valores recebidos pela empresa com as notas fiscais de saídas emitidas, devem ser consideradas operações praticadas e não registradas. Vejamos o artigo 859, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:
I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;*

O AFTE demonstrou de modo claro na planilha produzida (5675598) toda movimentação de recebimentos via cartões de crédito sem documentos fiscais correspondente. Na planilha consta o CNPJ, data da operação, o número da autorização e o valor, restando indubitável as operações praticadas.

No exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a autuada alega que o AFTE autuante deixou de incluir no levantamento as NFes (modelo 55), cuja emissão é rotineira na empresa.

Noutro ponto, alega que há cerceamento de defesa, vez que não se juntou qualquer outra planilha comparativa que aponte possíveis diferenças entre recebimentos via cartões de crédito com saídas declaradas pelo contribuinte.

Por fim, declara que o cruzamento dos valores apontados como recebidos nas vendas por meio de cartões de crédito não são bases unicamente válidas para afirmar que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais nas operações de saídas.

A rigor, a defesa sequer tenta desconstruir a infração. Reclama apenas de detalhes acessórios inerentes.

Quanto às notas fiscais modelo 55, a autoridade fiscal deixou claro no relatório acostado que as considerou (item 5.8).

Também não se pode falar em cerceamento de defesa. O AFTE juntou a planilha demonstrativas das operações desacobertadas e os documentos fiscais considerados no levantamento foram emitidos pela própria empresa, tendo a mesma pleno acesso a tais informações.

Por fim, o cruzamento das operações de saídas com os recebimentos via cartões de crédito é procedimento válido e legítimo para apontar possível operação desacobertada, conforme previsão no artigo 859, inciso I, acima citado.

Resta, portanto, cristalina a infração apontada, cabendo a manutenção da autuação na sua integralidade.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 1640/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 411.043,48 (quatrocentos e onze mil quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).**

Boa Vista, 04 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 04/08/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18606302** e o código CRC **2EC8A649**.

